

**PROCESSO** - A. I. N° 301589.0058/08-8  
**RECORRENTE** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup>JJF n° 0309-03/08  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 05/06/2009

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0132-11/09**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega, via serviço postal, mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de analisar o Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF pertinente ao Acórdão n° 0309-03/08 que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado em 17/05/2008 na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige o ICMS no valor de R\$2.626,29, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 145205 lavrado em 15/05/2008 e acostado à fl. 07.

Relatório emitido pela JJF verifica quanto às preliminares de nulidades suscitadas, que foram observadas as determinações contidas no Protocolo ICM 23/88, pois que foi juntada, à fl. 07, a primeira via do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, a qual assinada pelo representante legal do autuado, comprova a regularidade do procedimento fiscal.

Iniciam com a alegação do autuado de que não pode ser apontado como sujeito passivo da relação tributária, porque goza da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição da República de 1988, ao que observam os i. julgadores que sendo o autuado empresa pública, após a promulgação da Carta Magna/88, o autuado está sujeito às mesmas regras das empresas privadas, tanto em relação ao regime jurídico em que deve ser constituído, quanto relativamente aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, podendo, inclusive, ser objeto de fiscalização pelo Estado (compreendido nesse conceito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios).

E quanto ao argumento, de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é empresa pública da administração indireta federal, e não pode ser igualada às centenas de milhares de transportadores particulares existentes no país, por não ser transportadora, e que o serviço postal não está contido nessa atividade de cargas, o afastam, pois o serviço prestado pela ECT, de transporte de encomendas, se equipara aos serviços prestados pelas transportadoras rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e aquaviárias, não podendo ser confundido com as atividades correlatas do serviço postal (telegrama, correspondências, etc.).

Assim ao transportar mercadorias, a ECT assume a condição de sujeito passivo responsável solidário (art. 121, II, do CTN), e nesta condição deve exigir do remetente o documento fiscal para acobertar as mercadorias que entregues, para não assumir a responsabilidade pelo pagamento do ICMS.

Afastam também o argumento de que o autuado goza de imunidade tributária; de acordo com o estatuto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, resta claro que a imunidade invocada pelo autuado se aplica às mercadorias e serviços exclusivamente vinculados

às suas atividades essenciais, e não às mercadorias e serviços que o autuado transporta mediante pagamento por este serviço.

Finalizando o enfrentamento às preliminares, a ilustre JJF diz estar segura de que o autuado compreendeu e se defendeu do que foi acusado, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito, atendendo ao disposto no artigo 18, §1º, do RPAF/BA e aduziram não ter este órgão julgador competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor dos artigos 125, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, e 167, inciso I, do RPAF/99.

Passando à apreciação do mérito, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado por terem sido encontradas, no estabelecimento do autuado (ECT), conforme descrito no Termo de Apreensão nº 145205 (fl. 07), volume contendo diversas mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, que foram remetidas pelos Sedex nºs EC 462450969 BR; EC 462450986 BR; EC 462450972 BR; EC 462451006 BR; e EC 462450990 BR, por José Edson Rocha Dias, com endereço à Rua Maria de Lourdes Bragato, nº 05, Simonassi, Colatina/ES, CEP 29.710-485, destinadas a Reginaldo - Lojão do Sacoleiro, com endereço à Av. Dorival Caymmi, nº 518, Itapuã, em Salvador/BA, CEP 41.635.152, como também descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de fl. 7.

E que em consonância ao disposto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, o preposto fiscal entendeu que se tratavam de mercadorias, e o autuado se equiparava a um transportador, portanto, respondendo solidariamente pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação.

Transcrevem do RICMS/BA, o art. 39, a seguir:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*...  
d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

*...  
V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea. (grifos não originais)*

*§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.*

*§4º O responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.”*

Julgam restar definida a questão da legitimidade passiva por solidariedade no presente caso de transporte de mercadoria sem a devida documentação fiscal, pois a atividade exercida pelo autuado resultou em um serviço de transporte e, como tal, se constitui em fato gerador do ICMS.

Destacam os ilustre julgadores que as Decisões trazidas aos autos pelo contribuinte, demonstram que a Justiça Federal já se manifestou a respeito em várias oportunidades, entendendo que não há a relação jurídico-tributária que embase a exigência de ICMS sobre a prestação de serviços postais, pois aquela atividade não pode ser confundida com o serviço de transporte de cargas, e as decisões administrativas do Estado do Paraná, citadas pelo deficiente, não criam jurisprudência em relação ao Colegiado Baiano.

Deixam patente que este lançamento cobra o ICMS do autuado, por responsabilidade solidária, pelo fato de a encomenda, remetida via SEDEX, estar sendo transportada sem a necessária documentação fiscal.

E mesmo que o autuado não fosse considerado transportador, estaria igualmente obrigado ao pagamento do imposto com os acréscimos devidos, em razão de responsabilidade solidária, porque enquadrado no artigo 39, V, do RICMS/BA, anteriormente transcrita. No momento da postagem da encomenda através de SEDEX, o autuado tem a obrigação de verificar o seu conteúdo, e adotar as medidas legais cabíveis, no caso, a exigência da correspondente nota fiscal.

Seguem comentando acerca do conteúdo da encomenda, cujo quantitativo conforme indicado no presente lançamento, só pode ser considerado mercadoria. Os itens apreendidos, todos

desacompanhados de documentação fiscal, estavam destinados a este Estado, vindos do Estado de São Paulo, conforme Termo de Apreensão nº 145205 (fl. 07).

Ressaltam que a CF/88, no §2º do artigo 173, estabelece, como citado anteriormente, que “*as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado*”, sob pena de asfixiarem de tal forma seus concorrentes, que se criaria um ambiente desleal, contrário à ordem econômica vigente.

Ressaltam mais, que na data da autuação, já estava em vigor o Protocolo ICMS 32/01, que apenas estabeleceu normas de controle de fiscalização relacionada com o transporte de mercadorias efetuado pelo autuado, em nenhum momento dispensando a ECT de ser responsabilizada pelo pagamento do tributo porventura devido em razão das ações fiscais ali desenvolvidas. E que referido Protocolo tornou-se necessário ao exercício da fiscalização do imposto estadual, em razão das atividades peculiares desenvolvidas pela ECT, inclusive com a previsão legal da quebra do sigilo da correspondência.

Apontam constar no processo, à fl. 10, documento intitulado “Levantamento de Preço Corrente no Mercado”, no qual está descrito o valor da mercadoria transportada, montante este utilizado para a determinação da base de cálculo do imposto devido, calculado à alíquota de 17%, conforme Demonstrativo de Débito à fl. 09, nos termos do artigo 50, inciso I, do RICMS/BA.

Emitem seu julgamento pela Procedência do Auto de Infração.

No exercício do Recurso Voluntário apresentado, advogados representantes do recorrente reprimendo a apresentação feita em sede de defesa inicial, voltam a alegar a ilegitimidade passiva, focando no fato de que a relação operacional do presente feito ocorreu entre o remetente e o destinatário, excluindo-se a ECT, e indica situação anterior em que, segundo informa, o destinatário teria providenciado o pagamento do imposto pretendido; aduzem estar a ECT acobertada por imunidade tributária, transcrevendo trechos de Acórdãos do STF, e em seqüência reproduzem alguns dos dispositivos do Protocolo ICM 23/88. Aventam na condição de preliminares de nulidade do lançamento, os seguintes fatos:

1. Não observadas as determinações contidas no Protocolo ICM 23/88, seja, o Termo de Apreensão não foi lavrado, em três vias, as quais teriam a seguinte destinação: a primeira, do remetente ou destinatário; a segunda, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e a terceira, do Fisco;
2. Sendo a ECT empresa pública da administração indireta federal, não pode ser igualada às centenas de milhares de transportadores particulares existentes no país, pois o serviço postal não é transporte e, por conseguinte, o autuado não é transportador;
3. O autuado goza de imunidade tributária, de acordo com o estatuído no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República de 1988. Cita o entendimento de diversos juristas a respeito do conceito de empresa pública.

Diz da competência única da União, em legislar sobre o serviço postal, cuja definição na Lei nº 6.538/78, em seu artigo 7º, é “*o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas*”.

E que os serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas, exercidos pela União através da ECT, por força do estabelecido no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, não estão compreendidos no regime de monopólio, podendo ser prestados também por particulares, mas o fato de não serem exclusivos, não lhes retira o caráter de serviço público, tendo em vista o disposto no artigo 7º da citada Lei nº 6.538/78 e seu § 3º. afirmam que as correspondências, valores e encomendas são objetos postais e, não, mercadorias.

Indicam também que o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78, foram recepcionados pela Carta Magna de 1988, o que é corroborado pela alteração feita em seu artigo 173 pela Emenda Constitucional nº. 19/98. Cita o Parecer de Celso Ribeiro de Bastos, e concluem pela mencionada imunidade tributária, não podendo ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto (por ser patrimônio da União) e seus serviços onerados tributariamente (por serem da competência exclusiva da União).

A atividade desenvolvida nunca poderá ser confundida com o serviço de transporte executado por particulares, já que existem regras rígidas, ditadas pela lei, que delimitam seu campo de atuação. E que o serviço postal é muito mais complexo que o simples transporte, já que oferece segurança, inviolabilidade do objeto postal, universalidade e confiabilidade garantidos pela União. Dessa forma, o serviço de SEDEX, reembolso postal e encomenda normal (modalidade encomendas) incutem, em seu conceito, a realização de transporte, o que acontece também com as cartas, vales postais, telegramas e demais objetos postais, mas estes últimos não podem ser definidos como serviço de transporte, já que é apenas uma atividade-meio sem a qual seria impossível cumprir a sua finalidade legal, qual seja, prestar serviço postal a toda a coletividade.

Em decorrência, não pode ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomenda, nem há que se falar em ausência de emissão de Nota Fiscal para serviço imune.

Cita a jurisprudência dos Tribunais Federais e o entendimento esposado pela Secretaria da Fazenda do Paraná para demonstrar que não pode haver incidência do ICMS sobre o serviço postal, pois ele não pode ser confundido com serviço de transporte de cargas.

Ao final de seu Recurso Voluntário, alega que as normas constitucionais e infraconstitucionais exigem que haja exata adequação do fato à norma, sem o que não se configura a hipótese de incidência do imposto, e a insistência na cobrança desse tributo configura flagrante inconstitucionalidade. Repete que o artigo 11 da Lei nº 6.538/78, determina que “os objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega a quem de direito, sendo inegável que os sujeitos da relação tributária, no caso, são o Estado da Bahia e o destinatário e/ou o remetente do SEDEX”.

Requerem acolhimento à preliminar arguida, para que seja declarado insubstancial o Auto de Infração, ou se ultrapassada a preliminar, que no mérito se julgue o Auto totalmente improcedente, ante a impossibilidade legal de sua lavratura e, ainda, por ser o impugnante ente integrante da Administração Pública e, consequentemente, imune ao lançamento do imposto, bem como por ser indevido o lançamento em virtude de o serviço de transporte de objetos postais e encomendas não ser passível de tributação. E, também que é inconstitucional a lei em que está fulcrada a autuação fiscal, sendo descabida e imprópria a exação, até por que, por força do art. 11 da Lei nº 6538 de 22 de junho de 1978, os sujeitos da relação tributária são o Estado da Bahia, e o destinatário e/ou remetente do Sedex.

Parecer exarado pela ilustre procuradora Dra. Ângeli Maria Guimarães Feitosa da PGE/PROFIS, conclui pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado, para que seja mantida a Decisão de 1ª Instância, e que objetivando evitar repetições desnecessárias à descrição dos fatos, leva em consideração tão somente os atos praticados posteriormente.

Diz dos Estados convenientes, dentre os quais a Bahia, que pelo Protocolo ICMS 32/01 estabeleceram novas regras para a fiscalização das mercadorias transportadas pela ECT, com expressa denúncia do Protocolo anterior de nº 23/88, no qual se assenta a argumentação do recorrente. E à luz do Protocolo vigente não houve desprezo a qualquer formalidade essencial, pelo que deve ser afastada a preliminar de nulidade aventada pelo sujeito passivo;

Quanto ao invocado art. 11 da Lei nº 6538/78, ressalta a ilustre procuradora não haver discussão em torno de quem seja o proprietário dos objetos transportados pela ECT, pois a responsabilidade tributária decorre da condição de transportadora, à qual se impõem determinados deveres e obrigações. Aduz que o Protocolo ICMS 32/01 que denunciou o Protocolo ICM 23/88, prevê “as unidades federadas deverão exigir que a ECT faça o transporte de mercadorias e bens acompanhados de: I- nota fiscal modelo I ou I-A; II- manifesto de carga; III- conhecimento de transporte de cargas”. E que tais normas, conjugadas com aquelas constantes do CTN, da lei instituidora do ICMS em seu regulamento, cuidam especificamente da existência de responsabilidade solidária da ECT, constituindo assim inequivocadamente a base na qual assenta-se a legitimidade passiva do recorrente.

A natureza jurídica de empresa pública, segundo art. 173 da CF/88 é equiparada a de empresas privadas no que tange ao regime jurídico e aos privilégios fiscais. Conclui a i.procuradora que da análise dos textos legais citados, as empresas públicas em razão de sua natureza privada, não

possuem privilégios de quaisquer espécies, portanto fora da imunidade tributária consagrada na Lei Maior. Destaca que o citado art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, em virtude da sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais vigentes, não foi recepcionado pela Constituição Federal em vigor.

Quanto à responsabilidade solidária, salienta a ilustre procuradora não pretender equiparar a ECT às empresas transportadoras, por quanto conforme art. 7º da Lei nº 6538/78 (Lei Postal), especifica a prestação de serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas. Não obstante, no transporte de mercadorias se sujeita às mesmas regras que disciplinam as atividades de transportadores, de forma que se referidas mercadorias seguirem desacompanhadas de nota fiscal, ou se com nota fiscal inidônea, a Lei Complementar nº 87/96 (art. 5º) responsabiliza pelo pagamento do tributo devido pelo contribuinte originário. Cita também o inciso IV do art. 6º da Lei do ICMS, no qual vai além e atribui responsabilidade tributária a qualquer pessoa, física ou jurídica, que detiver em seu poder mercadorias para entrega desacompanhadas de nota fiscal, ou com nota fiscal inidônea.

Cita ir mais além o inciso IV art. 6º da Lei do ICMS ao atribuir a qualquer pessoa física ou jurídica, responsabilidade tributária em relação às mercadorias que detiver em transporte, desacompanhada da documentação fiscal. Logo, ao não exigir a anexação da nota fiscal às mercadorias transportadas via postal, sendo o remetente contribuinte do ICMS, foi corretamente autuada, nos moldes da legislação, como responsável pelo pagamento do tributo ora exigido.

E no caso vertente esse serviço não é exercido exclusivamente pelo Estado, tratando-se de transporte de encomendas, não previsto no art. 9º da Lei nº 6538 de 1978 como operações inseridas no regime de monopólio. Transcreve a i. procuradora os artigos 7º § 3º, e 9º, incisos I, II e III da citada Lei Federal.

Menciona que a impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens da ECT, gravados com esses privilégios não a exime de suas responsabilidades tributárias, existindo procedimento executivo próprio contra a Fazenda Pública.

## VOTO

Preliminarmente afasto o pedido suscitado pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Termo de Apreensão que lastreia a autuação, atende às formalidades requeridas pelo Protocolo ICM 23/88 (citado pelo autuado, porém já revogado pelo Protocolo ICMS 32/01), realçando que durante a ação fiscal das vias do referido termo, uma foi entregue à ECT, permitindo-lhe conhecimento formal da ocorrência. Não obstante destaco, ainda, não se incluir na competência deste CONSEF a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, I do RPAF/99.

O presente lançamento de ofício, decorreu de encontrarem-se mercadorias com objetivo de comercialização, as quais se compõem de 276 unidades de “Emagrecedor 30 Ervas” com 60 cápsulas de 280 mg; 120 unidades de “Gingkobiloba” com 60 cápsulas de 280 mg; 120 unidades de “Dezoito Ervas” com 60 cápsulas de 380 mg; 120 unidades de “Amora Branca” com 60 cápsulas de 380 mg; 252 unidades de “Castanha da Índia” com 60 cápsulas de 380 mg; 120 unidades de “Ômega” com 60 cápsulas de 500 mg, discriminadas às fls. 10 do PAF, no documento intitulado “Levantamento de Preço Corrente no Mercado”, e no demonstrativo de débito à fl. 09, vindas de fora do Estado, e desacobertadas do documentário fiscal legalmente exigido.

Contrariamente à afirmativa do autuado, consta do citado Termo de Apreensão a identificação do remetente e do destinatário das mercadorias objeto da autuação, entretanto é atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto à ECT, dado terem sido encontradas mercadorias em suas dependências desacompanhadas de documento fiscal, com fundamento no art. 201, I, combinado com o art. 39, I, “d”, do RICMS/97, descabendo a argüição de nulidade por ter sido identificada a ECT como autuada e não o remetente e/ou o destinatário.

O impugnante argumentou gozar da imunidade prevista no artigo 150, VI da Constituição Federal de 1988 e que, desta forma, não poderia ter sido apontado como sujeito passivo da relação tributária. Destaco que a alegada imunidade do sujeito passivo, diz respeito tão-somente à vedação da instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes políticos tributantes e somente é extensiva às suas autarquias e fundações.

Assim vejo afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo recorrente, considerando ademais que o procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara, estando fundamentada no Termo de Apreensão, que embasou a acusação fiscal, determinando com segurança a infração e o infrator. Destaque-se que o recorrente, no exercício do seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Entendo não possível de acolhimento o requerimento do autuado baseado no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, para cancelamento da multa aplicada, considerando que esse dispositivo legal se refere aos casos de atribuição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória que não impliquem em falta de pagamento do ICMS, que não é o fulcro do caso em tela.

No mérito, constato que o autuado não trouxe nenhuma prova de existência de qualquer equívoco no lançamento efetivado pela autuante, o qual caracteriza a infração de forma detalhada.

Observo que a ECT não é autarquia, nem fundação, e sim, uma empresa pública. E, assim sendo, após a Constituição Federal de 1988, está sujeita às mesmas regras das empresas privadas, tanto em relação ao regime jurídico em que deve ser constituída, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, ao arrimo do art. 173, § 1º da Constituição Federal.

A Lei nº 7.014/96 cuida da responsabilidade solidária no art. 6º, tratando de normas endereçadas a todas as pessoas passíveis de atribuição de responsabilidade solidária.

O Estado da Bahia, juntamente com as demais unidades da Federação, firmou o Protocolo ICM 23/88 e os Protocolos ICMS 15/95 e 32/01, sendo que este último revogou os anteriores.

O entendimento deste CONSEF é de que, embora a prestação de serviços postais não possa ser confundida com o serviço de transporte de carga, no presente Auto de Infração não se está a exigir o ICMS sobre tais serviços postais. O lançamento tributário atribui à ECT a condição de responsável por solidariedade, exigindo o pagamento do imposto, pelo fato de a encomenda está sendo transportada desacompanhada da documentação fiscal correspondente.

O RICMS/97, trata das determinações contidas no art. 39, I, “d”, V, §3º e §4º, para os casos de responsabilidade por solidariedade. E o art. 410-A do Regulamento estabelece as rotinas a serem seguidas pela fiscalização estadual na verificação das remessas postais, inclusive pela ECT.

Concluo, portanto, mesmo que o autuado não pudesse ser considerado transportador, estaria obrigado ao pagamento do imposto, em razão de responsabilidade solidária, em face da regra insculpida no inciso V do artigo 39 do RICMS/97, acima transcrita.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 301589.0058/08-8, lavrado contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.626,29, acrescido da multa de 100% prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS